



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-60.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ANTONIO JORGE RODRIGUES, MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. MERO DESLOCAMENTO PARA EVENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, reformar a sentença, para julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATORIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO JORGE RODRIGUES e MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES, em face da sentença id. 10133419, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal de Maravilha/AL do PROGRESSISTA – PP.
2. Por meio da sentença, a doutra magistrada julgou procedente a representação por considerar que *“a realização de passeata antes da data permitida para propaganda eleitoral, que ocorreu nas ruas da cidade de Maravilha/AL, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no rol do referido art. 36-A da Lei nº 9.504/97”*.
3. Entendeu a julgadora que o evento em questão foi realizado nas vias públicas do município, com *“aglomeração de simpatizantes, distribuição de bebidas e exibição de música de campanha, tudo corroborado por registros fotográficos e videográficos, configuram uma inequívoca tentativa de influenciar o eleitorado fora do período permitido”*.
4. Impôs a cada um dos representados multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, e determinou a abstenção de realização de novos eventos assemelhados.
5. Alegam os recorrentes (id. 10133422) a inexistência de passeata, afirmando se tratar de mero *“deslocamento casual e uma confraternização privada, sem qualquer intuito eleitoral”*.
6. Argumentam que *“a decisão parte do pressuposto de que houve um planejamento e organização para a passeata. No entanto, não há provas robustas nos autos que demonstrem tal organização”*.
7. Acrescentam que *“não se extrai, dos autos, nenhuma forma de propaganda proscrita, muito menos elementos capazes de evidenciar a violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos”*.
8. Requerem, em síntese, o provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, a redução da multa imposta ao patamar legal mínimo.
9. Foram juntadas as contrarrazões id. 10133426.
10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10137606, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
11. **É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
13. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
14. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades

pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

15. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

16. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
17. A representação tem como objeto a suposta realização, nas ruas da cidade de Maravilha/AL, de passeata antes do dia 16 de agosto, data somente a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral.
18. Para embasar seus argumentos, a parte representante juntou à petição inicial imagens e vídeos daquilo que apontou como passeata organizada em prol da pré-candidatura em questão.
19. Ocorre que, embora tenha a douta magistrada considerado caracterizada a alegada propaganda antecipada, não é o que se extrai dos elementos de prova constantes dos autos, pelos motivos que passo a expor.
20. As imagens e vídeos trazidos com a inicial, de fato, mostram os representados caminhando, na companhia de outras pessoas. Entretanto, não se constata a utilização de vestimentas padronizadas, a realização de discursos, a distribuição de itens típicos de campanha (santinhos ou outros impressos, por exemplo) ou outros elementos capazes de comprovar a realização organizada de ato aberto ao público e destinado à obtenção de votos.
21. Diversamente, o que se verifica das postagens é que os representados se deslocaram rumo a uma confraternização realizada em local privado e na qual também não foi demonstrada a prática de conduta assemelhada a pedido de voto.
22. Nesse contexto, assiste razão aos recorrentes ao argumentarem que “*A simples caminhada, acompanhada espontaneamente por simpatizantes, sem a utilização de recursos típicos de campanha eleitoral, não caracteriza propaganda antecipada*”.
23. Apresenta-se inviável, portanto, extrair dos fatos narrados a realização de suposta passeata.
24. Ainda que assim não fosse, deve-se destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de carreatas, passeatas ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição exemplificativa do seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação

em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais". **5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreatas, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.** **6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p. 90-94). (Grifei).

25. Também esta Corte Regional Eleitoral teve a oportunidade de adotar o mesmo entendimento colhido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL - Acórdão: 060003796 ATALAIA - AL, Relator: Des. Maurício César Brêda Filho, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 01/03/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CARREATA, PASSEATA, CARRO DE SOM e JINGLE EM PRÉ-CAMPANHA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (TRE-AL - RE: 060002689 MAJOR ISIDORO - AL, Relator: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 15/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 140, Data 19/07/2021, Página 15/20)

26. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, encontram-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada mediante passeata, motivo pelo qual se apresenta necessário o provimento do recurso, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
27. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, reformar a sentença, para julgar improcedente a presente Representação.
28. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator